

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

LADS/

PROCESSO Nº. : 10845-005.932/93-33
RECURSO Nº. : 01.137
MATÉRIA : FINSOCIAL - EXS: 1988 a 1992
RECORRENTE : S/A. ALCYON INDÚSTRIAS DE PESCA
RECORRIDA : DRF EM SANTOS - SP.
SESSÃO DE : 12 de junho de 1996
ACÓRDÃO Nº. : 101-89.854

CONTRIBUIÇÃO PARA O FINSOCIAL - As leis nrs. 7.787/89; e 8.147/90, foram julgadas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal na parte em que aumentaram as alíquotas de contribuição, de 0,5%, prevista no Dec.-lei nº 1.940/82, para 1%, 1,2% e 2%, o que pode excluir-se da exigência formulada com base nas referidas leis, a importância que exceder a aplicação da alíquota de 0,5% prevista no Dec.-lei nº 1.940/82.

DECADÊNCIA - Tendo a Contribuição para o Finsocial natureza de tributo, segundo pronunciamentos de nossos Tribunais Superiores, o prazo de utilidade para o lançamento ex-officio é de 5 (cinto) anos, conforme artigo 173 do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por S/A. ALCYON INDÚSTRIAS DE PESCA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


RAUL PIMENTEL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 AGO 1996

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

PROCESSO Nº. : 10845-005.932/93-33
ACÓRDÃO Nº. : 101-89.854

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, CELSO ALVES FEITOSA, SANDRA MARIA FARONI e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Processo nº 10845-005.932/93-33
Acórdão nº 101-89.854

RELATÓRIO

S/A ALCYON INDÚSTRIAS DE PESCA. empresa com sede em Santos-SP, recorre de decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal naquela Cidade, através da qual foi confirmada a cobrança da Contribuição para Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, com base nos artigos 1º, § 1º; 16 parágrafo único; 36; 49; 83 IV; 85 I; 94; 108 parágrafo único; 114 § 1º e 115, todos do Regulamento da Contribuição Para o Fundo de Investimento Social, baixado com o Decreto nº 92.698/86; artigo 13 do Dec.lei nº 2.413/88; § 5º do artigo 1º do Dec.lei nº 1.940/82, alterado pelo artigo 1º da Lei nº 7.611/87, artigo 22 do Dec.lei nº 2.397/87, artigo 28 da Lei nº 7.738/89 e artigo 1º da Lei nº 8.147/90, calculada pelas alíquotas de 0,50% 0,60%, 1%, 1,20% e 2%, sobre a receita operacional da empresa nos meses de janeiro de 1988 a março de 1992, conforme Auto de Infração lavrado em 16-08-93, ciência na mesma data, e respectivos demonstrativos, às fls. 01/17.

Impugnação às fls. 14, na qual a interessada argúi a nulidade da autuação, por ser lavrada fora de seu estabelecimento, contrariando disposições expressas no Decreto nº 70.235/72, e por profissional não habilitado na área contábil; decadência parcial com base no artigo 173 do

hi

Acórdão nº 101-89.854

CTN, bem como a inconstitucionalidade das leis que ampararam o lançamento, em confronto com as disposições contidas nos artigos 56 e 195, I, da Constituição Federal, conforme jurisprudência do Poder Judiciário.

O lançamento foi integralmente mantido pela autoridade julgadora de primeiro grau através da decisão de fls. 75/76, assim ementada:

"LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO: O art. 10 do Decreto 70.235/72 exige que a lavratura se faça no local de verificação da falta, o que não significa o local onde a falta foi praticada, e sim constatada, podendo ser inclusive lavrado no interior da própria repartição.

PROCEDIMENTO FISCAL - INICIO: O procedimento tem início com o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária (Decreto 70.235/72, artigo 79, II).

COMPETENCIA PARA FISCALIZAÇÃO - FINSOCIAL: Cabe à Secretaria da Receita Federal, mediante ação de Auditores Fiscais do Tesouro Nacional (Regulamento do FINSOCIAL - Capítulo I, Título II).

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE: Não se conhece na instância administrativa por ser competência exclusiva do Poder Judiciário.

FINSOCIAL - DECADENCIA: O prazo previsto no DL 2.049/83 é de 10 anos para prescrição dessa contribuição."

As fls. 80/90, o tempestivo Recurso para este Colegiado, lido integralmente em Plenário.

É o Relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº 10845-005.932/93-33
Acórdão nº 101-89.854

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Recurso tempestivo, dele tomo conhecimento.

Trata-se de lançamento ex-offício da Contribuição ao Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, com base nos artigos os artigos 1º, § 1º; 16 parágrafo único; 36; 49; 83 IV; 85 I; 94; 108 parágrafo único; 114 § 1º e 115, todos do Regulamento da Contribuição Para o Fundo de Investimento Social, baixado com o Decreto nº 92.698/86; § 5º do artigo 1º do Dec.lei nº 1.940/82, alterado pelo artigo 22 do Dec.lei nº 2.397/87, c/c artigo 1º da Lei nº 8.147/90; artigo 2º, IV da Lei nº 8.218/91, calculada pelas alíquotas de 0,50%, 0,60%, 1%, 1,2% e 2%, sobre o faturamento da empresa dos meses de janeiro de 1988 a março de 1992.

A preliminar de nulidade da autuação e da decisão de primeiro instância é de ser rejeitada pela Câmara.

Com efeito, os casos de nulidade processual estão previstos no artigo 59 do Decreto nº 70.235/72, e se restringem aos atos e termos lavrados por pessoa incompetente e aos despachos e decisões proferidos por



Acórdão nº 101-89.854

autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Como se observa dos autos nada disso ocorreu, tendo a interessada se defendido da maneira mais ampla possível das acusações fiscais.

No que se refere ao prazo decadencial, de lembrar que já há pronunciamento da Câmara Superior de Recursos Fiscais e de nossos tribunais superiores conceituando a Contribuição ao FINSOCIAL como tributo, subordinando-se a utilidade do prazo para o lançamento às disposições contidas no artigo 173 do CTN.

Como a ciência do auto deu-se em 16-08-93, tenho que naquela data já estava decaído o direito de a Fazenda Pública constituir o lançamento relativamente às contribuições de competência do mês de agosto de 1988 para traz.

No mérito, é de se levar em consideração que a Suprema Corte, em sua composição Plenária, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 150764-1-Pernambuco, de 16-12-92, declarou a inconstitucionalidade do artigo 9º da Lei nº 7.689/88, do artigo 7º da Lei nº 7.787/89, do artigo 1º da Lei nº 7.894/89, e artigo 1º da Lei nº 8.147/90, no que excede a alíquota de 0,5% (meio por cento), por estarem em conflito com os artigos 195 do corpo permanente da Carta e 56 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias,



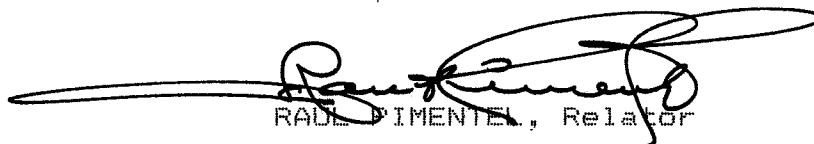
Acórdão nº 101-89.854

jungindo-se a contribuição à imperatividade das regras insertas no Decreto-lei nº 1.940/82, com as alterações ocorridas até a promulgação da Constituição Federal de 1988.

Ora, se as leis nºs 7.787/89, 7.894/89 e 8.147/90, que alteraram a alíquota para 1%, 1,2% e 2% já foram consideradas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, de acordo com a decisão acima, não vejo utilidade em se prolongar a pendência, no particular, nesta esfera.

Ante o exposto, rejeito as preliminares de nulidade arguidas, acatando, entretanto a preliminar de decadência quanto ao direito de a Fazenda Pública lançar de ofício as contribuições de competência até o mês agosto de 1988, inclusive, e, quanto ao mérito, dou provimento parcial ao recurso para uniformizar a aplicação da alíquota em 0,5% sobre a base de cálculo da contribuição, definida no Dec.lei nº 1940/82, a partir dos fatos geradores ocorridos a partir do mês de setembro de 1989.

Brasília-DF, 12 de junho de 1996



RAUL PIMENTEL, Relator

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10845-005.932/93-33
ACÓRDÃO Nº. : 101-89.854

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº 260, de 24/10/95 (D. O. U. de 30/10/95).

Brasília-DF, 26 AGO 1996


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em 02 SET 1996


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL